



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064397-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA RODRIGUES DA SILVA, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064397-63.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BIANCA RODRIGUES DA SILVA

AGVDO.: BANCO ANDBANK BRASIL S/A

Agravo de Instrumento – Revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial – Medida visando a consignação dos valores incontroversos, com o afastamento dos efeitos da mora – Inadmissibilidade – Abusividade de juros ainda não evidenciada – Necessidade de instauração do contraditório - Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não configurados – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIANCA RODRIGUES DA SILVA contra a r. decisão (fls. 291/292 dos autos de origem) que, em ação revisional de contrato c/c obrigação de fazer e tutela de urgência, ajuizada pela ora agravante, indeferiu a tutela de urgência requerida na exordial no sentido de consignar o pagamento do valor incontroverso, sob a alegação de ocorrência de abusividade contratual.

Insurge-se a agravante, sustentando que o contrato de financiamento estudantil celebrado com o agravado prevê juros anuais de 42,59%, ou seja, muito superiores à média divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Ressalta que a agravante pretende pagar os valores incontroversos a fim de afastar a mora. Alega que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Enfatiza que, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, o ônus de demonstrar que os juros cobrados não são abusivos é da instituição bancária, sendo que a exigência do contraditório viola o princípio da razoabilidade, eis que impõe um ônus excessivo à agravante que deverá continuar arcando com os juros abusivos até a manifestação do banco agravado. Requer a concessão de tutela recursal, para autorizar a consignação do valor incontroverso, independentemente da manifestação da parte adversa. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido sem a antecipação de tutela recursal.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 38/43.

É o relatório.

A agravante ajuizou a presente demanda visando discutir a legitimidade dos encargos previstos nos contratos de empréstimos que firmou com o banco réu, alegando, em suma, a abusividade dos juros remuneratórios cobrados acima da taxa média prevista pelo banco central, além da cobrança indevida de capitalização de juros. Requereu, por isso, a concessão de tutela de urgência para proceder ao pagamento do valor incontroverso das prestações do contrato em questão, a fim de afastar a multa, o que restou indeferido pela MM. Juíza *a quo*.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, ainda que venha a promover o pagamento das parcelas no valor incontroverso, o reconhecimento de sua eficácia, para efeito de quitação das parcelas dos contratos, somente poderá ocorrer com o julgamento da presente ação e se a revisão pretendida pela parte demandante vier a ser julgada procedente.

Assim, para ser permitido, é necessário evidenciar, ao menos a probabilidade do direito alegado, consoante previsto no art. 300 do CPC, ou a relevância da fundamentação invocada, nos termos do art. 84, § 3º, do CDC, não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples alegação de que pretende postular a revisão do contrato a fim de discutir a legitimidade dos encargos financeiros pactuados.

No caso vertente, é de se reconhecer que não houve demonstração de cobrança indevida, eis que a parte agravante limitou-se a invocar a cobrança de juros excessiva, não apresentando qualquer prova concreta à respeito. Dependeria, portanto, de produção de outras provas para ser confirmado, como a exibição de documentos e,

inclusive, de perícia, se necessário for o caso, a critério da douta Magistrada.

Além disso, a jurisprudência orienta-se, também, no sentido que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência da Lei nº 4.595/64, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras submetem-se, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO – CDC- APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL – DESPROVIMENTO.”

“1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor”.

“2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.”

“3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.”

“4 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 429).

Ademais, a 2ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

De outro lado, compulsando os autos de origem, o contrato apresentado às fls. 35/48 não indicam a taxa de juros anual de 42,59% conforme alegado, mas sim de taxa de Custo Efetivo Total: IPCA + 26,82% ao ano, de modo que afigura-se prudente aguardar a instauração do contraditório para apurar com mais precisão as taxas avençadas no contrato firmado.

Não se evidenciam no caso vertente, portanto, os requisitos necessários para concessão da tutela requerida.

Deve ser mantido, por tais razões, o afastamento desta medida requerida pela agravante para consignação dos valores incontroversos das parcelas do contrato de empréstimo.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator